



**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADO - BSM**

PAD nº 11/2017

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na [REDACTED] [REDACTED] doravante "Novinvest", por meio de seu representante legal que ao final subscreve, nos termos de seu contrato social ora anexo e **SILVIO ALEXANDRE ROCHA DA SILVA**, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e **MAURICIO LEAL DA SILVA**, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] em conjunto doravante denominados "Acusados", vem à presença de V. Sa., apresentar

DEFESA

no Processo Administrativo Ordinário – PAD nº 11/2017, nos termos do artigo 7º, do Regulamento Processual da BSM, nos termos a seguir expostos:

[REDACTED]

14:31 09/02/2018 003261 B3 SA BRASIL, BOLSA, EXALCAO PRT. AP

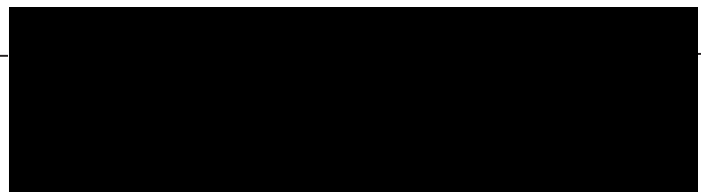

1. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo originário de trabalhos da Auditoria Operacional realizada na **NOVINVEST** no período de 18.07.2016 a 26.08.2016, em cuja análise a BSM identificou em tese irregularidades relacionadas à apresentação de gravações e inventários de gravações, sendo esta irregularidade a divergência de entre gravações apresentadas e o respectivo inventário de gravações.

Conforme o Termo de Acusação, com o objetivo de verificar a integridade das gravações de voz ora apresentadas pela Novinvest no âmbito da Auditoria, esta BSM realizou teste de integridade. Para tanto, selecionou 26 das 56 gravações de voz apresentadas pela realização de extração *in loco*, visando confrontar as informações constantes das gravações, com aquelas constantes do Inventário. Segundo o Termo de Acusação, no referido teste de conformidade realizado foram identificadas 3 (três) gravações apresentadas pela Novinvest que não constavam dos sistemas ou que apresentavam divergências.

Tendo em vista as divergências em tese identificadas no relatório, concluiu a BSM, nos termos do Termo ora mencionado, que a Novinvest reproduzira um cumprimento simbólico de regras por meio das informações apresentadas, infringindo assim o seu dever de zelar pelo regular funcionamento de mercado, nos termos do artigo 32, inciso I, da ICVM 505/2011.

Da mesma forma, entendeu que a conduta de Silvio representou, na qualidade de diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela ICVM 505/2011, falha no dever de zelar pelo regular funcionamento do mercado, em infração do artigo 32, inciso I, bem como, falta de cuidado e diligência esperados, agindo assim em infração ao artigo 4º, §4º, da ICVM 505/11.



Quanto a Mauricio, entendeu esta BMS que, na qualidade de diretor responsável pela supervisão e monitoramento dos procedimentos e controles internos da Novinvest, não agiu com a diligência e cuidado dele esperados no exercício das suas funções.

Instruído com a documentação pertinente, foram notificados os Acusado quanto ao teor do presente processo administrativo, em 10/01/2018, de maneira que a presente Defesa é tempestiva.

2. DO TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO:

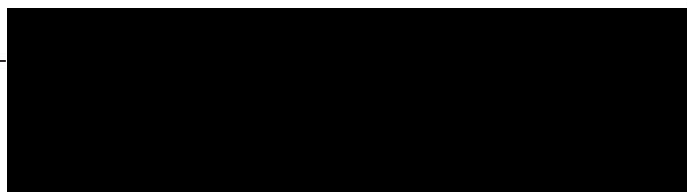
Insta salientar que foi apresentado Termo de Compromisso, fundado no artigo 7º do Regulamento Processual da BSM, que permite aos Acusados a apresentação de Proposta de Termo de Compromisso, com exceção apenas às supostas violações às normas de prevenção à “Lavagem de Dinheiro” assim reguladas pela ICVM 301/1999, com suas alterações.

Quanto à tempestividade, os Acusados foram intimados quanto ao presente PAD nº 11/2017 na data de 10/01/2018. Apresentaram em 05/02/2018 Proposta de Termo de Compromisso, requerendo a suspensão do presente processo administrativo, enquanto realiza-se a sua apreciação, nos termos do que dispõe ao artigo 42 do Regulamento Processual da BSM, a exclusivo critério deste r. Pleno do Conselho de Supervisão.

3. DA NOVINVEST E SUA CONJUNTURA:

Preliminarmente a apresentação dos termos da Proposta, a Novinvest considera de suma importância tecer breves comentários sobre o seu histórico de atuação no mercado de capitais.

A Novinvest foi fundada em 1969, com foco inicial em clientes institucionais. Após alguns anos de atuação sobre a forma de Sociedade Anônima, em 2002 alterou sua constituição, transformando-se em Sociedade Limitada.



Ao longo dos anos, logrou êxito em expandir suas atividades para além da sua cidade matriz, atuando com filias e escritórios de agentes autônomos em diversas localidades. Desta forma, consolidou sua imagem de transparência, credibilidade e solidez no mercado de intermediação de valores mobiliários.

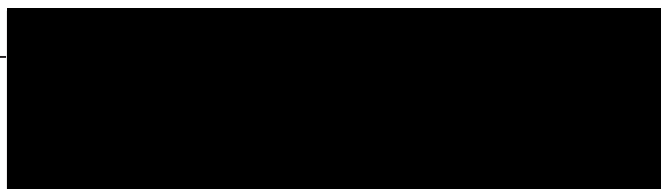
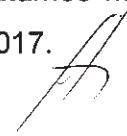
Com investimentos na vanguarda tecnológica e o conhecimento constituído ao longo dos anos, conseguiu ampliar sua visibilidade no mercado, conquistando importante posição no atendimento aos seus clientes.

Reconhecendo sua atuação como a de um verdadeiro *gatekeeper*, assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização e de observância do ordenamento jurídico e regulamentar no mercado de valores mobiliários, a segurança e proteção aos investidores é garantida pelo seguimento dos princípios éticos e regras corporativas, bem como, pela obediência às normas e regulamentos ora incidentes.

Perante o mercado, a Novinvest se consolidou como uma corretora de importante atuação no segmento de renda variável, especialmente com sua atuação no segmento Bovespa, sendo certo que são inerentes à sua atividade e aos seus produtos, todos os fatores de riscos legais, de mercado, econômicos, e etc.

Neste sentido, torna-se indispensável mencionar que a Novinvest vem concentrando contínuos esforços na melhoria dos seus controles e procedimentos, aplicando recursos financeiros e pessoais com enfoque em realizar o progresso na identificação, controle e minimização dos riscos ora reconhecidos.

Os resultados de tais esforços refletem-se diretamente no aperfeiçoamento de rotinas e procedimentos, o que se verifica, inclusive, por meio da análise dos Relatórios das Auditorias Operacionais realizadas por esta BSM, nos quais constatamos notável diminuição de apontamentos identificados entre os anos de 2011 a 2017.





4. DA DEFESA:

4.1 – Histórico

Importante salientar antes de quaisquer considerações outras que os fatos apontados como irregularidades no Relatório 742/2016, e que deram origem ao presente PAD 11/2017, constituindo-se em tese em infrações, são fatos isolados no histórico de atuação da Novinvest, Silvio e Mauricio.

Conforme dito no item 3 (três) acima explicitado, a Novinvest vem aperfeiçoando seus procedimentos e monitoramento dos controles, visando não somente a melhoria contínua de seus resultados durante as Auditorias Operacionais, mais também a absorção interna de uma nova cultura.

Para demonstrar que tais fatos são isolados e, portanto, em nada denotam a conduta da Novinvest e demais Acusados, abaixo traçaremos um histórico quanto às Auditorias realizadas nos últimos 7 (sete) anos, com enfoque aos apontamentos e tratativas especificamente para o processo “Execução de Ordens”, especialmente quanto ao Registro de Ordens de Operações.

Assim, temos os seguintes cenários:

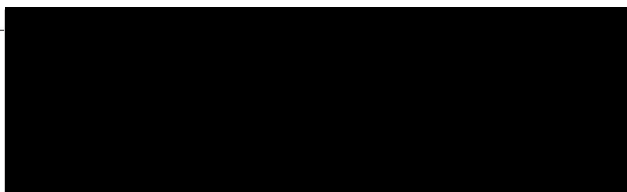
(i) Auditoria, período de 27/10/2010 a 24/11/2010 – Relatório nº 039/2011:

Houve a identificação de 19 (dezenove) negócios cujas gravações não puderam ser identificadas.

(ii) Auditoria, período de 21/05/2012 a 29/06/2012, Relatório 124/2012:

Não foram identificadas ausências de negócios sem gravações ou registro escritos de ordens. Houve, todavia, a identificação de monitoramento contínuo do sistema de gravação de voz da matriz e filial (realizado sob demanda), por parte da equipe da BSM.

(iii) Auditoria, período de 26/08/2013 a 04/10/2013, Relatório 2013:





Não foram identificadas não conformidades ou irregularidades quanto à gravações, ausências de registro de ordens ou ainda, ausência de monitoramento contínuo nos sistemas de gravação.

(iv) Auditoria, período de 02/06/2014 a 11/07/2014, Relatório 069/2014:

Não foram identificadas não conformidades ou irregularidades quanto à gravações, ausências de registro de ordens ou ainda, ausência de monitoramento contínuo nos sistemas de gravação.

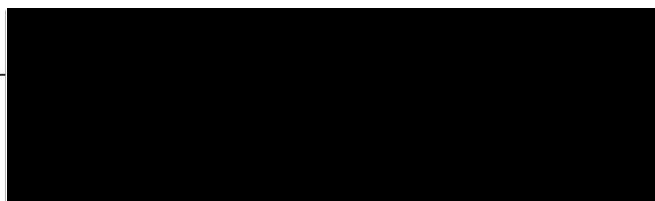
(v) Auditoria, período de 29/06/2015 a 07/08/2015, Relatório 346/2015:

Não foram identificadas não conformidades ou irregularidades quanto à gravações, ausências de registro de ordens ou ainda, ausência de monitoramento contínuo nos sistemas de gravação.

(vi) Auditoria, período de 12/06/2017 a 21/07/2017, Relatório 208/2017:

Houve a identificação de 9 (nove) negócios executados (representando 13,84% do total solicitado) cujas gravações de ordens não puderam ser identificadas. Foi possível identificar que tal ausência ocorreu em virtude da ausência de back-up por parte de escritório de Agente Autônomo, o que foi identificado em monitoramentos internos, ocasionando a imediata tomada de providencia quanto à referida não conformidade.

O breve histórico traçado acima visa demonstrar que os fatos ocorridos e identificados na Auditoria 18.07.2016 a 26.08.2016 não se refletem em conduta, posto que não são fatos contumazes. Pelo contrário, é perfeitamente possível identificar pelo histórico acima razoável empenha da Novinvest em melhorar os seus controles internos, dentre eles, o que se refere ao devido registro prévio da ordem emitida pelo Cliente.





4.2 – Ausência de provas quanto à irregularidade dos fatos apontados:

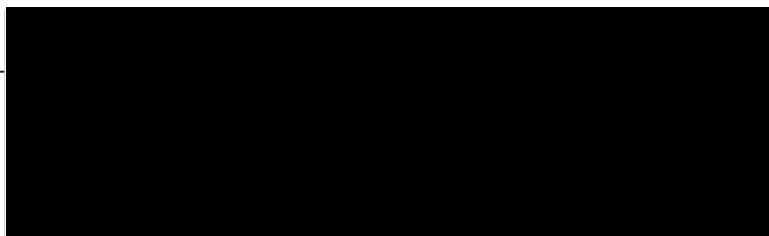
Inicialmente, cumpre esclarecer que em nenhum momento durante o Termo de Acusação, em que pese juntada do Relatório em cujas irregularidades em teses ocorridas teriam sido verificadas, foram demonstradas provas da irregularidade da conduta da Novinvest, ou dos Acusados.

É cediço que o princípio da Presunção de Inocência é, em nosso ordenamento jurídico, bem como, nos demais países de regime democrático, um dos princípios mais importantes do Direito, responsável por garantir e tutelar a liberdade dos indivíduos. Tal princípio está previsto e, portanto, integrado e positivado em nosso sistema, de forma expressa, pelo que dispõe o art. 5º, inciso LVII - “ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por óbvio, tendo em vista que a Constituição Federal é pressuposto de fundamento para o nosso sistema, não há discussão quanto ao fato de que toda a legislação, normatividade e regulação infraconstitucional devam absorver e obedecer tal princípio. Da mesma forma não restam dúvidas também que todo o processo, seja ele judicial ou administrativo - aí incluindo aqueles oriundos da atividade privada, como o caso da autorregulação delegada – devam também observar o princípio da presunção de inocência, inerente que é, inclusiva, à realização do devido processo legal.

No caso em tela, pretende-se amplamente demonstrar que a Corretora reproduziu um comportamento simbólico de regras por meio de informações apresentadas no âmbito da auditoria, infringindo assim o seu dever de zelar pelo funcionamento do mercado.

Segundo o referido Termo, durante o teste de integridade, afim de demonstrar o cumprimento de regras, teria a Novinvest apresentado gravações e Inventário de





gravações com informações divergentes e não fidedignas aos registros existentes em seus sistemas de gravação.

Todavia, em nenhum momento dos autos apresenta provas de tais alegações. A simples juntada do relatório, reproduzindo as análises realizadas inicialmente, ou in loco, não é prova suficiente de que os arquivos apresentados eram divergentes, como se pretende.

Acrescente-se a isto, o fato de que, conforme relatado no Termo, os próprios auditores constataram, na primeira tentativa de extração in loco, indisponibilidade quanto a um dos sistemas de gravação, fato este que não foi negado em momento algum, pela Novinvest e seus prepostos.

Desta forma, não há como se pretender a responsabilização da Novinvest e demais Acusados, pelos fatos que se lhe pretendem imputar, por absoluta ausência de provas.

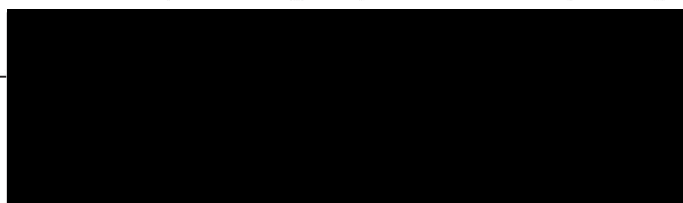
4.3 – Da integridade nos registros e cumprimento de Ordens:

A Instrução 505/2011 da Comissão de Valores Mobiliários rege a atuação dos intermediários por meio do estabelecimento de normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Dentre as normas e procedimentos estabelecidos, temos como de reconhecida importância, aqueles que se referem às ordens emitidas pelos comitentes.

Assim, os negócios devem ser executados mediante ordens previamente emitidas pelos comitentes, e registradas de forma íntegra.

No caso em tela, importante notar que, em que pese a eventual existência das falhas e irregularidades apontadas, o que se admite por argumentação, não





houve quaisquer questionamentos/reclamações de comitentes de negócios executados sem ordens suas prévias, ou ainda, sequer houve questionamentos/reclamações de negócios executadas de forma divergente às ordens emitidas. Tanto em relação aos últimos anos, conforme traçado no histórico do item 4.1, bem como, em relação aos específicos negócios cujo Termo de Acusação se refere, não houve qualquer questionamento por parte dos clientes.

Tal fato certamente demonstra que os fatos narrados e indicados, por si sós, não permitem afirmar que houve ausência do cumprimento do dever de zelar pela integridade e pelo regular funcionamento do mercado, seja por parte da Novinvest ou dos demais Acusados.

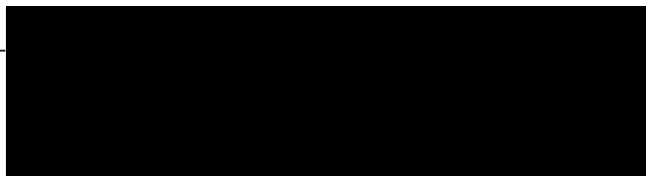
Novamente, tal proposição se sustenta ainda mais pelo histórico de melhoria dos controles internos acima expostos, por meio dos quais é possível verificar que nos últimos anos analisados não houve qualquer reclamação por parte de comitentes quanto a negócios executados sem autorização ou de forma divergente àquela previamente ordenada.

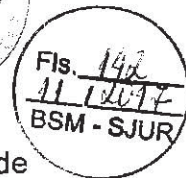
4.4 – Da impossibilidade de Responsabilização Objetiva das Pessoas Físicas:

É de conhecimento que o ordenamento jurídico brasileiro não ampara a responsabilização objetiva dos administradores ou dirigentes de sociedades.

No caso em tela, o Termo de Acusação pretende responsabilização de dois Diretores estatutários, pessoas físicas, quais sejam, os Acusados Silvio e Mauricio. Tal fato deve-se, em regra, à suas indicações como Diretores responsáveis, respectivamente, pelo cumprimento e supervisão dos controles da ICVM 505/2011.

Todavia, em que pese pretender o Termo de Acusação a imputação de responsabilização sancionadora, em virtude do descumprimento do estabelecido na referida instrução, ainda assim, não se pode olvidar o fato de que tal





responsabilidade, para os indicados, também se verifica apenas na modalidade subjetiva. Vale dizer, é preciso que fique demonstrada, aliás, provada, sua culpabilidade para qualquer responsabilização.

Por sua vez, a culpabilidade somente poderá ser verificada, e isto de maneira indispensável, pela indicação e individualização da conduta em tese cometida. Vale dizer, neste caso, que o Termo de Acusação somente pode ser apto a responsabilizar Silvio e Mauricio se tivesse individualizado suas condutas e indicado quais ações suas significaram efetivamente o cometimento de qualquer irregularidade.

Ressalte-se. As supostas irregularidades, em tese cometidas, não restaram sequer demonstradas. Não há quaisquer evidências e provas, ainda que meramente indiciárias, que permitam afirmar que Silvio e Mauricio agiram de maneira a reproduzir um cumprimento simbólico de regras perante a auditoria, apresentado gravações divergentes daquelas efetivamente existentes (ou não existentes) em seus sistemas. Não há, portanto, prova de culpa punível, não havendo como se sustentar tais acusações.

Ainda que se admita, por argumentação, a ocorrência das falhas e das condutas que se pretende imputar ao acusados, qual seja, a de apresentar gravações com a finalidade específica de apresentar um cumprimento simbólico das regras perante a Auditoria, insta salientar que, em nenhum momento o Termo de Acusação logrou em êxito em demonstrar que as pessoas físicas aqui acusadas tiveram ciência quanto aos fatos em tese ocorridos ou mesmo, de que possam ter compactuado com tais fatos. Não há, repita-se, qualquer prova da alegada conduta.

5. DO PEDIDO:

Pelo exposto, requerem os Acusados seja o presente processo administrativo julgado absolutamente improcedente, absolvendo os Acusados de todas as acusações que se lhe pretendem imputar.





Ad argumentum tanto, requerem, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências Conselheiros, restando seja aplicada penalidade pecuniária, seja a referida aplicada no mínimo legal, respeitando os princípios da razoabilidade, atendendo-se o princípio da educação do mercado, orientador desta atividade autorreguladora.

São os termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

José Oswaldo Morales Júnior

Silvio Alexandre Rocha da Silva
Diretor de Operações

Maurício Leal da Silva
Diretor Administrativo

